

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 310ª
(TRECENTÉSIMA DÉCIMA) REUNIÃO 22.08.2025.**

Às 15h (quinze horas) do dia vinte e dois de julho do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, conselheiros: Braulio Alex Machado Veras e Marcelo Rodrgues Leal. Registro de conselheiro ausente sem justificativa: Leydilene Batista Veloso e Silva. Processos distribuído a Conselheira Leydilene Batista Veloso e Silva e retirados de pauta, sem julgamento: **2024/000095- A C E A LTDA** e **2025/000046 L V B**. Foram apresentados os indicadores mensais, bem como o relatório geral e individual por fiscal, referentes ao projeto de interiorização, realizado em diligências às cidades de Pio IX, Fronteira, Marcolândia, Jaicós, Jacobina do Piauí, Paulistana, Itainópolis, Belém do Piauí, Conceição do Canindé, Vila Nova do Piauí, Simões e Alegrete do Piauí, totalizando 13(treze) municípios visitados. Constatou-se que, em alguns casos, o número de diligência ficou abaixo do previsto nos projetos, motivo pelo qual será concluída a fiscalização de forma eletrônica, contemplando os profissionais que não puderam ser fiscalizados in loco. Segue os processos julgados: **Número Processo: U-2025/000040 - J. C. F A C LTDA - PI-000***/O** - Manter a Organização Contábil: J. C. F A C LTDA, CNPJ **.525.***/0001-04, CRC- PI-000***/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário. Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000029. - Organização: art.15 do DL nº. 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000039, lavrado em 02/06/2025 contra J. C. F A C LTDA, CNPJ **.525.***/0001-04, CRC- PI-000***/O, por manter a Organização Contábil, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário. Alterar o QSA(Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço. Devidamente cientificado (fls. 19), NÃO apresentou defesa. Revel (fls. 21). NÃO Possui antecedentes. NÃO REALIZOU A AVERBAÇÃO. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 19), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.21). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.174,00** (mil, cento e setenta e quatro reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art., com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art.57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. , Aprovado por Unanimidade Número Processo: **U-2025/000003 - F F S - PF-009104/K** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade, sem possuir o registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio da Denúncia do Sr. [REDACTED], sócio proprietário da empresa [REDACTED] Ltda, protocolada ao CRCPI relatando que o senhor identificado acima ofereceu seus serviços contábeis. Esses serviços incluía a abertura do CNPJ de sua empresa de informática com a compra de um CNPJ já aberto, pois o empresário informa que não tinha dinheiro para tal serviço. Conforme

documento anexo, é apresentado documento de "Transformação de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada", onde consta [REDACTED], sócio da empresa [REDACTED] 06 [REDACTED] 7, inscrita no CNPJ **.261.***/0001-79, admitindo o denunciante como sócio. Contudo, a sociedade F S B de O ***116713** na Receita Federal do Brasil possui CNPJ divergente do informado no documento de admissão como sócio e endereço do estado de São Paulo. Certidão de Baixa com data de 10/09/2021 e CNPJ **.073.***/0001-00 (doc. anexo). O denunciante também relata que o denunciado o chamou para ir em vários bancos para ter acesso a uma linha de crédito para comprar um carro que sairia em nome do denunciado e após a negativa, a relação entre os dois ficou estremecida com a baixa da empresa. Apresentou relatórios de faturamento que não condiziam com a realidade da empresa e assinados pelo denunciado (doc. anexo). Informou também que o denunciado deu Baixa na empresa sem a permissão do responsável e com isso acarretou restrições na Receita Federal e dívidas. - Art. 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: Trata-se de processo contra F F S, por exercer atividade privativa de profissional da contabilidade, sem possuir o registro profissional neste CRC, fato identificado por meio da Denúncia do Sr. J A C J, sócio proprietário da empresa [REDACTED] Ltda, protocolada ao CRCPI relatando que o autuado ofereceu seus serviços contábeis. Esses serviços incluía a abertura do CNPJ de sua empresa de informática com a compra de um CNPJ já aberto, pois o empresário informa que não tinha dinheiro para tal serviço. Conforme documento anexo, é apresentado documento de "Transformação de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada", onde consta [REDACTED], sócio da empresa F S B de O ***116713**, inscrita no CNPJ **.261.***/0001-79, admitindo o denunciante como sócio. Contudo, a sociedade [REDACTED] S B de O ***116713** na Receita Federal do Brasil possui CNPJ divergente do informado no documento de admissão como sócio e endereço do estado de São Paulo. Certidão de Baixa com data de 10/09/2021 e CNPJ **.073.***/0001-00 (doc. anexo). O denunciante também relata que o denunciado o chamou para ir em vários bancos para ter acesso a uma linha de crédito para comprar um carro que sairia em nome do denunciado e após a negativa, a relação entre os dois ficou estremecida com a baixa da empresa. Apresentou relatórios de faturamento que não condiziam com a realidade da empresa e assinados pelo denunciado (doc. anexo). Informou também que o denunciado deu Baixa na empresa sem a permissão do responsável e com isso acarretou restrições na Receita Federal e dívidas. Devidamente cientificado (fl. 87), através da publicação no diário oficial do estado do Piauí, em 14/07/2025. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A infração apontada diz respeito ao fato do infrator apresentar-se como profissional de contabilidade sem o respectivo registro junto a este órgão, contrariando o disposto no Dec. Lei 9295/46: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. O indivíduo, que apresentava-se como profissional contábil, foi comunicado das infrações a ele impostas, das sanções previstas e lhe oferecido o contraditório. Contudo, não respondeu e não compareceu nos prazos estabelecidos em legislação, como demonstra a certidão de revelia (fl 89). Desse modo, observa-se que o profissional não atendeu as solicitações do setor de fiscalização, em consonância com legislação vigente, em destaque acima, não restando outra alternativa, que não seja aplicação das penalidades previstas na Resolução CFC 1.603/2020 e Dec. 9295/46. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que o cidadão, apresentado como profissional contábil, optou por não exercer seu direito de defesa, previstos no art. 40 da Resolução 1.603/2020. Assim, a nossa análise foi feita apenas com as provas apresentadas pela fiscalização deste Conselho Profissional. Por todo o exposto e, conforme farta documentação acostada aos autos, opino pela aplicação da multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais)** conforme Resolução CFC 1.744/2024. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade**. Número **Processo: U-2025/000044 - S A & CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA - PI-00****/O** - Manter a Organização Contábil: S A & CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA, CNPJ **.629.***/0001-73, CRC- PI-00****/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de Aditivo Contratual Nº 02. Houve alteração do CNAE. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. - Organização: art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, §

1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: Trata-se de processo contra S A & C [REDACTED] LTDA, por Manter a Organização Contábil: S A & C [REDACTED] LTDA, CNPJ **.629.***/0001-73, CRC- PI-00****/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, fato identificado por meio de Aditivo Contratual Nº 02. Houve alteração do CNAE. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Devidamente cientificado (fl. 18). Apresentou defesa Tempestiva (fls. 21 a 22). Não possui antecedentes. FEZ ALTERAÇÃO. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade e, dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização foi autuada por manter atividades contábeis por meio de pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme CNPJ **.716.***/0001-30, desde 19/03/2010 (fl 51), sem o obrigatório registro neste órgão. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 15 do Dec. Lei 9295/46, que assim dispõe: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A organização contábil, devidamente comunicada (fl 18), apresentou defesa, alegando, que fez as alterações mencionadas no Auto de Infração em destaque no prazo estabelecido e, que diante desses fatos pede arquivamento do processo em conformidade com a legislação vigente. Ao fazer verificação da documentação acostada aos autos, observa-se que todas as exigências da fiscalização foram cumpridas, não tendo qualquer razão para prosseguimento do processo em tela. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização apresentou sua defesa, nos moldes do art. 40 da Resolução 1.603/2020, apresentando as justificativas e documentos comprobatórios de suas alegações nos autos do processo. Especificamente, restaram demonstradas que as infrações apontadas pela fiscalização encontram-se completamente sanadas no momento da apreciação desses autos e, desse modo observa-se o cumprimento do art.44, I da Resolução 1.603/2020, em vigor. Por todo o exposto, opino pelo arquivamento deste processo, sendo verificado o cumprimento das exigências pelo setor de fiscalização deste Conselho. É como voto., **Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2025/000048 - L & F A E C S/S LTDA - PI-00****/O** - Manter a Organização Contábil: L & F A E C S/S LTDA, CNPJ **.257.***/0001-60, PI-000***/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário e fiscalização "In Loco". Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço para a [REDACTED], [REDACTED] Centro em Floriano-PI. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000043. - Organização: art.15 do DL nº 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: Trata-se de processo contra L & [REDACTED] LTDA, por Manter a Organização Contábil: L & F [REDACTED] LTDA, CNPJ **.257.***/0001-60, PI-000***/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, fato identificado por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário e fiscalização "In Loco". Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço para a [REDACTED], [REDACTED] Centro em Floriano-PI. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000043. Devidamente cientificado (fl. 19). NÃO apresentou defesa. Revel (fl. 21). Possui antecedentes SIM (Processo de nº 2022/000038 - Falta de averbação de alteração de cadastral. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. Multado com 2 anuidades. NÃO FEZ ALTERAÇÃO, conforme informação dada pelo setor de Registro a fiscalização, através de e-mail (fls. 27/28). A empresa, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 12), não apresentou defesa, limitando-se a afirmar que havia confirmado junto ao setor de registro, sem apresentar qualquer comprovação capaz de confirmar seus argumentos. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados

da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização apresentou sua defesa, nos moldes do art. 40 da Resolução 1.603/2020, apresentando as justificativas e documentos comprobatórios de suas alegações nos autos do processo. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa **de duas anuidades, no valor de R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais)**, de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.744/24. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade.**

Número Processo: -2025/000039 - D L N

[REDACTED] LTDA, CNPJ Nº **.187.***/0001-91, organização contábil constituída para explorar atividades privativas de contadores (consultoria e auditoria contábil e tributária) por meio de seu responsável técnico D L N A, leigo, o que identificamos por meio dos contratos de prestação de serviços contábeis com as Prefeituras e Mídias Sociais. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL** Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2025/000038 - D L N A [REDACTED], emitido em 14/05/2025, por D L [REDACTED]

[REDACTED], CNPJ Nº **.187.***/0001-91, organização contábil constituída para explorar atividades privativas de contadores (consultoria e auditoria contábil e tributária). Defesa Intempestiva (Folha 73 a 88). Esse é o relatório. Nicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil devidamente notificada, apresentou defesa(fls 73 a 88) alegando que as atividades exercidas junto às Prefeituras eram de natureza compartilhada, previsto na Resolução CFC 1.640, art. 5º, inciso VI, de 18/11/2021, ou seja, exatamente a mesma defesa do processo correlato 2025/39, mas não demonstrou que houvesse nenhum profissional habilitado compondo o quadro societário no período. Ademais, dentre outras coisas, restou comprovado que o sr. D L N A, ainda é o responsável de fato pela empresa, conforme informações extraídas do Banco Central(fls 141 a 144). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de 06(seis)anuidades de **R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais)** cada, totalizando o valor de **R\$ 3.522,00(três mil, quinhentos e vinte e dois reais)**, de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC de multas,taxas e anuidades vigente. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade.** Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 17:41 (dezessete horas e quarenta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



JOSIAS PEREIRA PORTELA:28727703304

Assinado de forma digital por JOSIAS PEREIRA
PORTELA:28727703304
Dados: 2025.11.18 09:54:57 -03'00'

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARDILENE DE GARCIA MIRANDA XAVIER
Data: 13/11/2025 15:14:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Contadora – Mardilene de Cárcia Miranda Xavier
Coordenadora da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI